

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2007

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista.”

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos anteriormente Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 99, de 2007.

Continuamos convictos de que a proposição merece ser aprovada, pois se converterá em proteção não apenas aos motoristas profissionais, mas também aos usuários dos transportes e às demais pessoas que se expõem ao trânsito nas cidades e nas estradas brasileiras.

Entretanto, após a apresentação do nosso Parecer foram-nos oferecidos novos argumentos que nos levam a apresentar esta complementação de voto, com emenda modificativa ao art. 7º.

O objetivo da emenda é tornar clara a diferenciação que existe entre as situações do motorista empregado e do transportador autônomo de carga. No caso do empregado, o empregador deve oferecer treinamento, fornecer o equipamento de proteção individual e garantir as condições de segurança do veículo. No caso do transportador autônomo de carga, contudo, deve-se apenas exigir que o trabalhador labore em condições de segurança.

Além disso, apresentamos emenda supressiva para eliminar da proposição o art. 8º, que revoga o art. 5º da Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007. O dispositivo do qual se propõe a revogação estabelece que as ações decorrentes do contrato de transporte de cargas entre uma empresa de transporte rodoviário de cargas e um transportador autônomo de cargas são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Convencemo-nos de que a proposição não deve tratar dessa matéria, sendo preferível restringir-se às efetivas condições de trabalho do motorista. Além disso, as razões para propor a revogação do dispositivo dizem respeito à uma provável inconstitucionalidade, conforme consta da justificção apresentada pelo autor, o nobre Deputado Tarcísio Zimmermann. No entanto, a questão já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.961/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

Ressaltamos que as emendas ora apresentadas são fruto de discussões com a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte (CNTT), que muito contribuíram para o aperfeiçoamento da proposição.

Diante disso, oferecemos esta complementação de voto, manifestando-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 99, de 2007, com as emendas anexas, e pela **rejeição** do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2007

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º É obrigação do empregador:

I – oferecer treinamento ao motorista;

II – fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;

III – garantir as condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Quando se tratar de transportador autônomo de carga, de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007, a empresa contratante deve exigir que o motorista:

I – tenha se submetido a treinamento;

II – utilize equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;

III – garanta as condições de segurança do veículo.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

complementação de voto

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2007

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 99, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

complementação de voto